



VOTO

PROCESSO: 00068.501040/2017-46

INTERESSADO: REGIS JUNIOR SEGABINAZI

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que o Sr. Régis Júnior Segabinazi (CANAC 237914) foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração em seu desfavor, ocasião que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, o autuado foi notificado do teor da Decisão e disponibilizado prazo para a apresentação de recurso, feito que está em apreciação na presente deliberação. Observa-se, portanto, que o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Dentre as alegações apresentadas pelo autuado em sua defesa, destaca-se aquela em que ele questiona: “Como pode a ANAC revalidar a habilitação de piloto comercial de um profissional, sem que renove sua condição de voo monomotor?”.

2.3. De fato, a indagação do aeronauta é pertinente, haja vista a existência de exame de proficiência realizado dentro do período de validade das habilitações de piloto dispostas na seção 61.19 do RBAC 61, bem como os requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto comercial previstos na seção 61.103 do mesmo regulamento, conforme abaixo:

61.19 Validade das habilitações de piloto

(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:

(1) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses, com exceção das habilitações relativas às aeronaves leves esportivas, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;

(...)

- (3) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses;
- (...)
- (5) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses;
- (...)

61.103 Requisitos de proficiência para a concessão da licença de piloto comercial

- (a) O candidato a uma licença de piloto comercial **deve demonstrar, em exame de proficiência**, sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave da categoria em que é solicitada a licença, os procedimentos e manobras especificados no parágrafo relativo à instrução de voo pertinente, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a licença de piloto comercial confere ao seu titular, e para:
 - (...)

2.4. De modo a compreender a real situação das licenças e habilitações do autuado, encaminhei diligência à SPO, e a área técnica esclareceu que o tripulante efetuou voo de proficiência no dia 22 de outubro de 2015, e que o processo administrativo nº 00065.154201/2015-66 tratou da concessão da licença de piloto comercial de avião – PCM e da renovação da habilitação IFR para o tripulante - os quais foram deferidos em 12 de novembro de 2015. Foi informado ainda que o referido tripulante não solicitou a renovação de habilitação de avião classe Monomotor Terrestre – MNTE.

2.5. Ocorre que, à época dos fatos, os padrões para a realização de exames de proficiência de pilotos estavam dispostos na revisão B da Instrução Suplementar nº 00-002. A seção 5.2.3.19 da referida IS impedia expressamente a dispensa de quaisquer manobras ou procedimentos para os quais existam condições especiais, em voos de concessão de licença. Assim, não restam dúvidas de que o exame realizado pelo autuado em 22 de outubro de 2015 possibilitaria também a revalidação da habilitação do autuado para a operação em aeronaves monomotoras até 31 de outubro de 2017.

2.6. Na ocasião do registro do exame de proficiência e formalização do processo por meio do Sistema Integrado de Aviação – SINTAC, foi acusado erro na automação da ferramenta, com a mensagem: “Não foi possível encontrar processo de revalidação da habilitação [MNTE]”. Mesmo com essa notificação de erro, o processo do aeronauta foi finalizado sem quaisquer alertas por parte da Agência, de modo a possibilitar sua complementação, o que seria possível mediante o pagamento de TFAC Código 4108, no valor de R\$ 172,84.

2.7. Assim, considerando que o autuado havia cumprido com as etapas para a sua efetiva habilitação em aeronaves monomotoras, e que não foi alertado do erro ocorrido quando do cadastramento do processo de licenças e habilitações no sistema da Agência, entendo ser desarrazoada a aplicação de penalidade. Vale recordar que o que se busca com a regulação é garantir que os integrantes do setor detenham a competência técnica necessária para bem desempenhar suas atividades, situação que se verifica no presente caso.

2.8. É importante, ainda, ressaltar que os procedimentos administrativos e aplicáveis aos exames de proficiência foram alterados e, atualmente a revisão F da IS 00-002 exige o preenchimento de FAP's distintas em caso de cumulação de exames, tornando bastante improvável a ocorrência de situações como a do presente caso.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando que o aeronauta havia cumprido todas as etapas necessárias à revalidação de sua habilitação MNTE, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e pela reforma total da decisão em primeira instância (SEI 3241136) no sentido de afastar a imposição das sanções então aplicadas.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 19/08/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4637477** e o código CRC **0CEA86C6**.

SEI nº 4637477